

CONVÊNIO Nº 08 /2002-ANEEL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANEEL E A AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR VISANDO À
DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
COMPLEMENTARES VINCULADAS ÀS
ATRIBUIÇÕES DA ANEEL.

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede e foro no Distrito Federal, neste instrumento designada simplesmente ANEEL, representada neste ato, na forma do artigo 10, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, por seu Diretor-Geral JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDÓ, portador da carteira de identidade nº 578.805-SSP/DF e CPF nº 057.276.691-20, e a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, autarquia sob regime especial, criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, inscrita no CNPJ sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede no Estado de Goiás, na cidade de Goiânia, doravante designada simplesmente AGR, neste ato representada, na forma do Art. 17 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do Art. 47 do Decreto Estadual nº 5.569, de 18 de março de 2002, pelo Presidente WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO, portador da Carteira de Identidade nº 61.580 SSP/GO e CPF nº 032.234.851-04, e considerando:

- o disposto no artigo 30, § único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, artigo 10 do Decreto-Lei 200/67, no artigo 17 do Decreto nº 2.003 de 16 de setembro de 1996, nos artigos 20 a 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 19 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Resolução da ANEEL nº 296, de 11 de setembro de 1998, e na Norma de Organização ANEEL 003 anexa à Resolução nº 381, de 6 de setembro de 2001;

- que a AGR foi credenciada para executar as atividades passíveis de descentralização pela Agência Federal, nos termos da Resolução ANEEL nº 296, de 1998, e da Norma de Organização ANEEL 003 anexa à Resolução nº 381, de 2001; e,

- o Plano de Atividades e Metas (PAM), apresentado pela AGR e aprovado pela ANEEL.

resolvem celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado simplesmente CONVÊNIO, segundo as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a execução, pela AGR, de atividades complementares vinculadas às atribuições da ANEEL, passíveis de descentralização, voltadas para:

I - fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica, abrangendo os aspectos técnicos, comerciais e econômico-financeiros;

II - acompanhamento e contribuição para a formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica;

III - apuração e solução de queixas de consumidores e dos agentes setoriais, nos termos das normas, dos regulamentos e dispositivos contratuais desde que esgotadas todas as tentativas de acordo pelas partes em conflito;

IV - estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores;

V - apoio aos estudos visando à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, conforme disposto no artigo 10, da Resolução nº 296, de 11 de setembro de 1998;

VI - instrução dos processos referentes a autorização para implantação de centrais geradoras termelétricas e daquelas que utilizem fontes renováveis complementares de energia;

VII - prestação de apoio aos processos de outorga de concessões e permissões, inclusive quanto às concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos situados em rios do Estado de Goiás, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - análise de projetos e de estudos de viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica;

IX - acompanhamento dos programas de execução de projetos aprovados e de obras objeto de concessão, permissão ou autorização;

X - realização de campanhas educativas dirigidas aos consumidores e a sociedade em geral, bem como aos agentes setoriais, sobre as políticas, diretrizes e os regulamentos do setor de energia elétrica;

XI - aplicação de penalidades de advertência e de multa, nos termos da Resolução ANEEL nº 318, de 11 de outubro de 1998;

XII - acompanhamento do programa de eficiência energética; e,

XIII - realização de pesquisas de satisfação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As partes poderão acordar a execução de outras atividades complementares desde que regulamentadas previamente pela ANEEL, nos termos da legislação em vigor, mediante Termo Aditivo ao presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE ATIVIDADES E METAS

O Plano de Atividades e METAS (PAM) é parte integrante deste CONVÊNIO e determina as atividades a serem efetivamente executadas, tendo em conta aquelas explicitadas na cláusula primeira deste instrumento.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - O PAM será revisto para cada exercício financeiro ou a qualquer tempo para fazer face a adequada execução das atividades descentralizadas, condicionado ao valor especificado na Cláusula Sexta deste CONVÊNIO e as normas da ANEEL.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA - Quando a revisão do PAM apresentar atividades diferentes daquelas constantes da revisão anterior, a execução das mesmas ficará condicionada à comprovação, pela AGR, de capacitação técnica para realizá-las.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DESCENTRALIZADAS

As atividades complementares descentralizadas, objeto deste CONVÊNIO, serão executadas de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos explicitados na Resolução ANEEL nº 296/98 e nos termos estabelecidos no PAM aprovado pela ANEEL, parte integrante deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Em decorrência do disposto neste CONVÊNIO, constituem obrigações das partes, além do especificado nas demais cláusulas deste instrumento, o seguinte:

I - POR PARTE DA ANEEL:

- a) fornecer à AGR todas as informações de que tenha conhecimento, relativas aos serviços e instalações de energia elétrica no Estado de Goiás, que sejam necessárias ao exercício de suas atividades;
- b) promover, periodicamente, conforme Cláusula Oitava deste instrumento, a análise do desempenho da AGR no exercício das atividades delegadas por este CONVÊNIO, verificando, adicionalmente, os procedimentos adotados, a sua estrutura técnica, administrativa e infra-estrutura;
- c) repassar à AGR recursos provenientes da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, limitados aos valores recolhidos anualmente pelos agentes do setor de energia elétrica que atuam no Estado de Goiás, de acordo com o estabelecido no PAM;
- d) promover a participação da AGR nas discussões relativas a propostas de regulamentos e estabelecimentos de procedimentos que influenciem a execução das atividades complementares descentralizadas;
- e) informar aos concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos Poderes constituídos do Estado de Goiás sobre a celebração do presente CONVÊNIO e,

f) promover Audiência Pública, em até 30 dias úteis, a partir da data de assinatura deste CONVÊNIO, com o objetivo de apresentar à sociedade do Estado de Goiás a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, como sua delegada naquele Estado, e prestar esclarecimentos sobre a prestação do serviço público de energia elétrica.

II. POR PARTE DA AGR:

a) aplicar os recursos da contrapartida, nos termos estabelecidos na Cláusula Sexta deste CONVÊNIO e devidamente consignada no PAM;

b) enviar à ANEEL relatórios de execução físico-financeiro e prestar contas dos recursos recebidos, em consonância com o Plano de Atividades e Metas, dos rendimentos de aplicação financeira e da aplicação da contrapartida, de acordo com a legislação vigente e a Norma de Organização ANEEL 003, anexa à Resolução nº 381, de 2001;

c) exercer as atividades de sua competência com eficiência e responsabilidade, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, infra-estrutura adequada e corpo técnico permanentemente capacitado para a execução das atividades objeto deste CONVÊNIO;

d) observar estritamente as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pela ANEEL para a execução das atividades complementares descentralizadas;

e) fornecer à ANEEL quaisquer informações que sejam solicitadas, inclusive quanto a contrapartida;

f) submeter-se, periodicamente, à análise de desempenho mencionada no inciso I, alínea "b", desta Cláusula, referente às obrigações da ANEEL;

g) acatar e zelar pelo cumprimento das decisões emanadas pela ANEEL, em decorrência de recursos que lhe forem apresentados pelos agentes setoriais e consumidores, decorrentes de sua decisão em primeira instância;

h) manter conta bancária específica para depósito dos recursos transferidos pela ANEEL em movimentação exclusiva do Convênio;

i) manter contabilidade específica para as atividades objeto deste CONVÊNIO, separando-a das demais atividades sob sua responsabilidade e não contempladas neste instrumento;

j) propor à ANEEL, sempre que julgar conveniente, o aperfeiçoamento de suas normas e procedimentos de modo a incorporar a variável local na execução das atividades complementares descentralizadas;

k) encaminhar à ANEEL, após o término da fase recursiva, cópia do processo de aplicação de penalidades;

l) fazer incluir em seu orçamento os recursos financeiros recebidos da ANEEL por conta deste CONVÊNIO; e,

m) recolher à conta da ANEEL, no encerramento do CONVÊNIO, o saldo de recursos não aplicados no seu objeto, inclusive os rendimentos de aplicação financeira.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - A AGR não poderá requisitar para seu quadro de pessoal, servidores que tenham vínculo empregatício com concessionários, permissionários e autorizados do serviço de energia elétrica.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA - A AGR exercerá de forma plena as atividades descentralizadas mediante este instrumento, cabendo ao seu Presidente a decisão final em primeira instância sobre eventuais recursos interpostos pelos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica e consumidores, que poderão ainda recorrer em última instância à Diretoria da ANEEL.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente CONVÊNIO será suportada por recursos advindos de parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, recolhida pelos agentes do setor de energia elétrica que atuam no Estado de Goiás, e pela contrapartida da AGR, nos termos estabelecidos na Cláusula Sexta deste CONVÊNIO e devidamente consignada no PAM.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - A AGR deverá aplicar os recursos que lhe forem destinados, estritamente nas atividades relacionadas com este CONVÊNIO, de acordo com o PAM.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA - É vedada a aplicação de recursos financeiros na aquisição de bens móveis e imóveis.

TERCEIRA SUBCLÁUSULA - Os recursos financeiros, provenientes da execução do CONVÊNIO, deverão ser movimentados em conta bancária específica, vinculada ao respectivo CONVÊNIO, sendo permitidos saques somente mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, para o pagamento de despesas previstas no PAM, ou, justificadamente, para aplicação no mercado financeiro, caso em que os rendimentos devem reverter para a mesma conta corrente.

QUARTA SUBCLÁUSULA - Os saldos de CONVÊNIO, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

QUINTA SUBCLÁUSULA - As receitas financeiras auferidas na forma da subcláusula anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do CONVÊNIO e aplicadas, mediante prévia autorização da ANEEL, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas a ser apresentada conforme disciplinado na Norma de Organização ANEEL 003, anexa à Resolução nº 381, de 2001.

SEXTA SUBCLÁUSULA - Os recursos provenientes das multas aplicadas aos regulados dos serviços de energia elétrica, serão recolhidas em favor da ANEEL, conforme estabelece a legislação vigente, não constituindo receita do CONVÊNIO, mediante orientação da área financeira da ANEEL.

SÉTIMA SUBCLÁUSULA - O saldo financeiro decorrente dos repasses efetuados, existente no final de cada exercício, excetuando-se aqueles relativos aos rendimentos de aplicações financeiras, deverá ser recolhido em conta corrente a ser informada pela ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR

O valor estimado para o período de vigência deste CONVÊNIO é de R\$ 8.567.550,00 (oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 6.555.348,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais) a ser desembolsado pela ANEEL e R\$ 2.012.202,00 (Dois milhões, doze mil e duzentos e dois reais) como contrapartida da AGR.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - O valor especificado nesta cláusula poderá ser alterado para fazer face a execução plena do objeto deste CONVÊNIO, mediante a celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros serão liberados em consonância com o estabelecido no Capítulo IV da Norma de Organização ANEEL 003, anexa à Resolução 381, de 2001.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos financeiros será interrompida total ou parcialmente, nos seguintes casos:

I - quando não forem cumpridas as obrigações citadas na Cláusula Quarta, Inciso II deste CONVÊNIO;

II - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e da contrapartida da AGR, o que poderá ser constatado mediante análise das prestações de contas e do acompanhamento e fiscalização da ANEEL conforme Cláusula Oitava deste CONVÊNIO;

III - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do CONVÊNIO, ou o inadimplemento da AGR com relação a outras cláusulas conveniadas;

IV - quando os requisitos aprovados durante a fase de credenciamento da AGR não forem cumpridos; e,

V - quando a AGR deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela ANEEL e pelos órgãos integrantes do controle interno e externo a que está sujeita a AGR.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Os repasses de recursos financeiros estarão vinculados a Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços de Energia Elétrica, pelos agentes setoriais do Estado de Goiás.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A ANEEL fiscalizará a execução das atividades complementares descentralizadas verificando, além do disposto neste CONVÊNIO, o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANEEL 296, de 1998, no Art. 40 da Norma de Organização ANEEL 003 anexa à Resolução 381, de 2001 e em suas normas internas.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - A AGR assegurará o livre acesso de servidores da ANEEL e dos órgãos de controle externo e interno aos documentos e instalações concernentes ao objeto deste CONVÊNIO, a qualquer tempo, principalmente quando em missão de fiscalização ou auditoria.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA - Para a perfeita harmonia na execução do presente CONVÊNIO, as partes elegerão, até trinta dias após a celebração deste instrumento, as suas respectivas áreas que ficarão responsáveis pelo adequado entrosamento entre a ANEEL e a AGR.

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A AGR deverá enviar à ANEEL, em consonância com a alínea b, inciso II, da Cláusula 4ª deste CONVÊNIO, prestações de contas dos recursos recebidos, dos rendimentos de aplicação financeira e da aplicação da contrapartida, tendo em conta o disposto no Capítulo V, da Norma de Organização ANEEL 003 anexa à Resolução 381, de 2001.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado quando prévia e expressamente aprovado pelos partícipes e mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a) por qualquer uma das partes, em caso de descumprimento de suas cláusulas; e,
- b) por desejo de uma das partes ou quando ocorrerem fatos, devidamente fundamentados pela parte interessada, que possam prejudicar sua execução.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - No caso de rescisão do presente CONVÊNIO, a AGR se obriga a repassar à ANEEL todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações explicitadas na Cláusula Quarta deste instrumento.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA – Caso uma das partes deseje a rescisão do presente CONVÊNIO deverá comunicar a outra com trinta dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE

Este CONVÊNIO será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Goiás, até o 5º dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

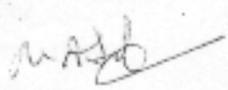
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

O foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF será competente para apreciar e dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste CONVÊNIO.

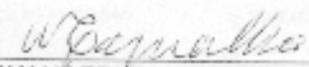
E, por estarem de pleno acordo com as CLÁUSULAS e condições expressas neste instrumento, os partícipes firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para todos efeitos legais.

Goiânia - GO, 16 de maio de 2002.

PELAS PARTES:

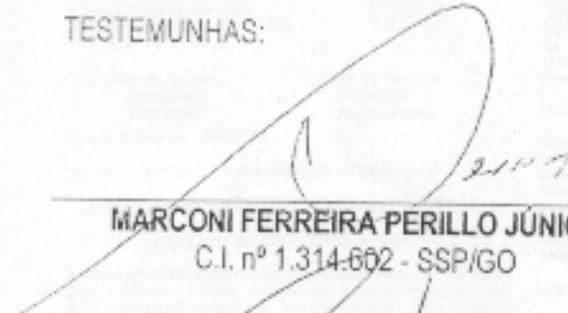


JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da ANEEL

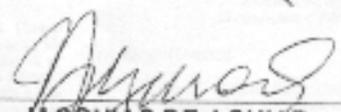


WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Presidente da AGR

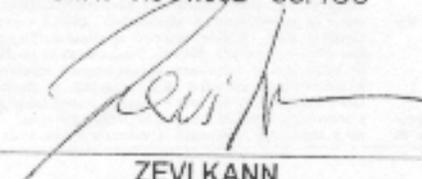
TESTEMUNHAS:



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
C.I. nº 1.314.602 - SSP/GO



JACOMIAS DE AGUIAR
C.I. nº 1.332.433 SSP/BA



ZEVI KANN
C. I. nº 4. 255.773 SSP/SP